



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0003554-07.2022.8.19.0053

**Recorrente: BÁRBARA CONCEIÇÃO SANTOS LOUREIRO DUARTE
MACHADO**

Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 394, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 9ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. “CARTÃO ALIMENTAÇÃO”. SUSPENSÃO POR DECRETO MUNICIPAL ALEGANDO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATO INFRALEGAL SUSPENDER BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI (HIERARQUIA DAS NORMAS E PARALELISMO DAS FORMAS). PRESCRIÇÃO AFASTADA (MS COLETIVO GERA INTERRUPTÃO DO PRAZO). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO SUSPENSO APENAS NO PERÍODO DE JUN/2016 A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



JUL/2017 MANTIDA. READEQUAÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 1.400,00 (R\$ 100,00/MÊS X 14). CONSEQUÊNCIAS CONFORME TEMAS 810/STF E 905/STJ E EC 113/2021. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação declaratória c/c cobrança proposta por servidora municipal visando reconhecer a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016, que suspendeu o benefício “Cartão Alimentação” instituído pela Lei Municipal nº 28/2006, com pagamento das parcelas suprimidas (jun/2016 a jul/2017). Sentença de procedência para declarar a ilegalidade do decreto e condenar o Município ao pagamento de R\$ 4.200,00, acrescido de correção (IPCA-E) e juros (art. 1º-F da Lei 9.494/97), além de taxa judiciária e honorários. Apela o Município arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do Decreto nº 18/2016; subsidiariamente, impugna o valor de cada parcela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia consiste em: (i) saber se houve prescrição da ação individual de cobrança; (ii) verificar a validade de decreto municipal que suspende benefício criado por lei; e (iii) definir o valor mensal devido no período controvertido e os consectários legais. III. RAZÕES DE DECIDIR: Prescrição afastada: A impetração do MS coletivo sobre a mesma matéria interrompe a prescrição, reiniciando-se o prazo após o trânsito em julgado, independentemente de autorização nominal dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



substituídos (Súmula 629/STF; AgInt no REsp 1.889.552/SP, STJ). Ilegalidade do Decreto nº 18/2016: ato infralegal não pode suspender eficácia de benefício instituído por lei (princípios da hierarquia normativa e do paralelismo das formas). Precedentes do STF e do TJRJ em casos idênticos. Período devido: jun/2016 a jul/2017 (14 meses), quando o pagamento ficou suspenso até superveniência de lei específica. Revisão do Quantum: o valor mensal vigente do benefício “Cartão Alimentação” no período requerido era de R\$ 100,00 (Decreto nº 34/2006). O montante de R\$ 300,00 mensais foi instituído apenas pela Lei nº 503/2018 (“Cartão do Servidor”), não retroagindo. Total devido: R\$ 1.400,00. Conseqüências: correção monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, aplica-se exclusivamente a SELIC (EC 113/2021, art. 3º). A tentativa de alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda (após citação) sem anuência da parte adversa é juridicamente inviável, nos termos do art. 329, II, do CPC e da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2184025/SP). IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a condenação ao valor de R\$ 1.400,00, mantidos o período de 14 meses (jun/2016 a jul/2017), preservando-se os demais termos da sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. “CARTÃO ALIMENTAÇÃO”. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR DECRETO MUNICIPAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O QUANTUM CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO (CPC, ART. 1.022, I). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 333/2014 (VALOR DE R\$ 300,00) EM SUBSTITUIÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL/ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE (CPC, ART. 329, II). VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: *Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão proferido em apelação cível interposta pelo Município, em demanda que busca o pagamento de parcelas suprimidas do benefício denominado “Cartão Alimentação”, cuja suspensão decorre do Decreto Municipal nº 18/2016. Sentença de procedência, com declaração de ilegalidade do decreto e condenação do Município ao pagamento das parcelas suprimidas; acórdão dá parcial provimento ao recurso municipal para reduzir o*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

valor da condenação, reconhecendo que, no período controvertido, o benefício era de R\$ 100,00 (Decreto nº 34/2006), e que a majoração para R\$ 300,00 somente ocorreria com a Lei Municipal nº 503/2018. Nos embargos, a parte sustenta omissão e contradição, afirmando que a Lei Municipal nº 333/2014 já fixaria o valor de R\$ 300,00 e estaria vigente no período, requerendo efeitos modificativos para afastar a redução . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022). III. RAZÕES DE DECIDIR: O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação fundada na Lei Municipal nº 333/2014, registrando que a autora apenas a invocou em manifestação posterior às contrarrazões e em fase processual avançada, “retificando” fundamentos anteriormente adotados. A introdução da Lei Municipal nº 333/2014, nessas circunstâncias, caracteriza modificação superveniente da causa de pedir, sujeita ao regime do art. 329 do CPC. Após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir depende do consentimento do réu (CPC, art. 329, II), a fim de resguardar o contraditório e evitar decisão-surpresa; no caso, o Município se opôs expressamente à modificação, tornando -a inadmissível. Inexistem omissão ou contradição, pois a tese foi mencionada e afastada por fundamento processual autônomo e suficiente . A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

insurgência revela mero inconformismo e tentativa de rediscutir o mérito, finalidade incompatível com os embargos de declaração (CPC, art. 1.022). Não se exige do órgão julgador o enfrentamento exaustivo e individualizado de todos os dispositivos invocados, bastando fundamentação suficiente e coerente; precedentes do STJ corroboram a rejeição de embargos utilizados para rediscussão do julgado. IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 2º do decreto -Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sustenta que a desconsideração da norma vigente à época dos pagamentos (Lei Municipal nº 333/2014), substituindo-a por norma revogada (Decreto Municipal nº 34/2006), compromete a segurança jurídica e contraria frontalmente o que dispõe o artigo 2º da LINDB, que veda revogação tácita de norma anterior sem expressa disposição nesse sentido.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de ID 408.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 335:

(...)II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia consiste em: (i) saber se houve prescrição da ação individual de cobrança; (ii) verificar a validade de decreto municipal que suspende benefício criado por lei; e (iii) definir o valor mensal devido no período controvertido e os consectários legais. III. RAZÕES DE DECIDIR: Prescrição afastada: A impetração do MS coletivo sobre a mesma matéria interrompe a prescrição, reiniciando-se o prazo após o trânsito em julgado, independentemente de autorização nominal dos substituídos (Súmula 629/STF; AgInt no REsp 1.889.552/SP, STJ). Ilegalidade do Decreto nº 18/2016: ato infralegal não pode suspender eficácia de benefício instituído por lei (princípios da hierarquia normativa e do paralelismo das formas). Precedentes do STF e do TJRJ em casos idênticos. Período devido: jun/2016 a jul/2017 (14 meses), quando o pagamento ficou suspenso até superveniência de lei específica. Revisão do Quantum: o valor mensal vigente do benefício “Cartão Alimentação” no período requerido era de R\$ 100,00 (Decreto nº 34/2006). O montante de R\$ 300,00 mensais foi instituído apenas pela Lei nº 503/2018 (“Cartão do Servidor”), não retroagindo. Total devido: R\$ 1.400,00.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Consectários: correção monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança desde a citação, até 08/12/2021; a partir de 09/12/2021, aplica-se exclusivamente a SELIC (EC 113/2021, art. 3º). A tentativa de alteração da causa de pedir após a estabilização da demanda (após citação) sem anuência da parte adversa é juridicamente inviável, nos termos do art. 329, II, do CPC e da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2184025/SP). IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a condenação ao valor de R\$ 1.400,00, mantidos o período de 14 meses (jun/2016 a jul/2017), preservando-se os demais termos da sentença. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Ademais, o acórdão fundamentou sua conclusão em **legislação local**, razão pela qual não cabe a admissão do recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL COM LIMINAR DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO PROVIDO. 1. A sustentada ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista tratar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. 2. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

3. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário.

4. Nos casos em que há conflito entre lei local e lei federal, a questão só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da EC 45/2004, que passou para a Corte Suprema a competência para apreciar, em Recurso Extraordinário, as decisões que julgarem válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF).

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.588.963/RJ, rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DESCABIMENTO. 1. *Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.* 2. *A controvérsia tratada nos autos foi dirimida pela Corte de origem com fundamentação eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.* 3. *Ressalte-se que a Corte a quo decidiu a demanda também à luz da interpretação de legislação local (art. 2º da Lei Municipal/RJ 2.687/1998). Dessa forma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.* 4. *Os óbices impostos à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea "c".* 5. *Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.811.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin,*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

